SERVIÇO ELEITORAL — REQUISIÇÃO — VANTAGENS — SUBSTITUIÇÃO

— *Interpretação da Lei n.º* 486, *de* 14-11-48.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.691-50

Consulta o Serviço de Administração (S. A.), do D. A. S. P., sôbre a situação de Hélio Ferreira, armazenista, referência 21, de sua T. N. S., o qual, exercendo a função gratificada de encarregado do Almoxarifado da Seção de Material do aludido S. A., foi requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

2. A Seção de Pesosal (S. P.) é de parecer que, em face do disposto no art. 88 do Estatuto dos Funcionários, a situação do interessado não se modificou, quanto aquela função, visto que o serviço eleitoral deve estar compreendido entre os "serviços obrigatórios por lei", de que trata o referido dispositivo.

3. Para substituir o servidor requisitado na forma da lei, foi indicado, pelo Chefe da Seção do Material, o auxiliar de escritório, referência 21, Clemente Paupério de Faria, cuja portaria de designação se acha anexa.

4. Isso porque não se sabe por quanto tempo durará a requisição do aludido servidor, tornando-se, assim, necessária a designação de substituto, dada a natureza da função de encarregado daquele Almoxarifado, e tendo em vista o disposto no art. 829, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, que estabeleceu:

"Art. 829. Todos os objetos móveis, qualquer que seja a categoria a que pertençam, devem ser confiados a agentes responsáveis. A entrega se efetua por meio de inventário, conferido e reconhecido exato pelo responsável por sua guarda e conservação, o qual assinará também o têrmo de responsabilidade a que se refere o art. 908, ou delegará essa incumbência segundo faculta o parágrafo único do mesmo artigo".

5. A Lei n. 486, de 14 de novembro de 1948, que criou os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral, dispondo sôbre a requisição de servidores estranhos a êsses quadros, em épocas de intensidade dos respectivos trabalhos, estabeleceu que os mesmos conservarão os direitos e as vantagens dos seus cargos.

6. Entretanto, o atual Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), foi omissa neste particular, isto é, nada dispôs sôbre a conservação de direitos e vantagens dos servidores requisitados.

7. Essa omissão não deve prejudicar os servidores requisitados, na forma da Lei, pela Justiça Eleitoral, não só por fôrça do disposto no § 2.º do art. 8.º da Lei n. 486, de 1948, *in verbis*:

"Os servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens dos seus cargos", como tendo em vista o que preceitua o art. 88 do Estatuto dos Funcionários:

"Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2.º e 3.º do art. 111, *serviços obrigatórios por lei*, ou de atribuições decorrentes da sua função".

8. A obrigatoriedade do serviço eleitoral decorre de dispositivo legal, conforme se verifica do § 1.º do art. 8.º da Lei n. 486, de 1948, citada, que estabelece:

"Essas requisições não poderão ser recusadas, em virtude de preferência assegurada ao serviço eleitoral".

9. Em face do exposto, é de entender-se que nada impede seja designado substituto remunerado, enquanto durar o afastamento do respectivo titular, requisitado para serviço eleitoral.

10. Restitui o processo ao S. A. do D. A. S. P..

D. P., em 7 de outubro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Substituto.